

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO ENVIRONMENTAL CRIMES

Emily Loane Alves Soares¹
Kárita Carneiro Pereira²

RESUMO: O princípio da insignificância tem como fundamento a ideia de que o direito penal só deve intervir em condutas que causem dano significativo ao bem jurídico tutelado. Ou seja, em situações onde o impacto do crime é mínimo ou irrelevante, o Estado pode optar por não criminalizar ou punir a conduta, uma vez que o direito penal deve ser reservado para os casos mais graves e relevantes. Muito se tem discutido sobre a sua aplicação nos crimes ambientais. Este estudo teve o objetivo de analisar o aspecto jurídico sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais no Brasil. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2024. Nos resultados, a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais não é uniforme nos tribunais. Há decisões que aplicam o princípio em casos de danos ambientais mínimos, enquanto outras decisões são mais restritivas, argumentando que a natureza do bem jurídico envolvido — o meio ambiente — justifica uma proteção mais rigorosa, sem flexibilizações.

5143

Palavras-chave: Insignificância. Direito Ambiental. Crime. Legislação.

ABSTRACT: The principle of insignificance is based on the idea that criminal law should only intervene in conduct that causes significant damage to the protected legal asset. In other words, in situations where the impact of the crime is minimal or irrelevant, the State may choose not to criminalize or punish the conduct, since criminal law should be reserved for the most serious and relevant cases. There has been much discussion about its application to environmental crimes. This study aimed to analyze the legal aspect of the possibility of applying the principle of insignificance to environmental crimes in Brazil. It was based on a literature review, based on scientific articles, books, periodicals and current legislation on the respective subject. Data collection will be carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2024. In the results, the application of the principle of insignificance to environmental crimes is not uniform across the courts. There are decisions that apply the principle in cases of minimal environmental damage, while other decisions are more restrictive, arguing that the nature of the legal asset involved — the environment — justifies stricter protection, without flexibilities.

Keywords: Insignificance. Environmental Law. Crime. Legislation.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professora Mestre e Orientadora do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

I. INTRODUÇÃO

O cometimento de diversos tipos de crimes ao meio ambiente tem sido pauta de inúmeras discussões. Congressos, reuniões políticas, seminários e diversos atos tem mostrado que o meio ambiente tem sido agredido de maneira agressiva e intensa. Os danos a esses atos já podem ser vistos por toda a sociedade.

Considerado um bem de todos, conforme expressa o texto constitucional brasileiro, o meio ambiente deve (e tem de) ser protegido por todo cidadão e pelo Estado. Na prática, no entanto, o que se verifica é um meio ambiente cada vez mais danificado pelas ações do homem (AMADO, 2020).

Em que pese a importância da proteção do meio ambiente como um todo, em determinados casos, os efeitos a ele não são significativos, ou seja, ainda que haja uma ação delituosa contra o espaço ambiental, as consequências desse ato não representam uma agressão de enorme impacto a ele. Por conta disso, tem-se discutido a aplicação do Princípio da Insignificância nos casos onde configurado algum crime ambiental de menor potencial ofensivo (SANTOS; SILVA, 2024).

Criado por Claus Roxin (1964) o princípio da insignificância busca excluir da esfera penal condutas que, embora formalmente típicas, são materialmente irrelevantes por não causarem lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

5144

Conforme explica Lobato (2024), o princípio da insignificância tem como fundamento a ideia de que o direito penal só deve intervir em condutas que causem dano significativo ao bem jurídico tutelado. Ou seja, em situações onde o impacto do crime é mínimo ou irrelevante, o Estado pode optar por não criminalizar ou punir a conduta, uma vez que o direito penal deve ser reservado para os casos mais graves e relevantes.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: existe a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais no Brasil?

Com base nisso, o presente estudo teve como objetivo central discorrer quanto a possibilidade de subsunção do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais. Buscou-se compreender quais os posicionamentos da doutrina jurídica e jurisprudencial brasileira no que concerne a esse assunto.

Para a concepção deste estudo foi empregado o método dedutivo, onde parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos (MARCONI; LAKATOS, 2021).

Em relação ao tipo de pesquisa, tratou-se de um levantamento bibliográfico, consultados nas bases do CAPES, Scielo e Google Acadêmico no ano de 2024. Como critérios de inclusão, foram consideradas as produções da literatura no referido período, disponíveis na íntegra online e selecionados os artigos na língua inglesa e portuguesa. Os critérios de exclusão foram artigos que não se adequaram ao tema proposto. A partir desse levantamento foram selecionados artigos que incluíram estudos transversais, estudos de corte e revisões bibliográficas que relacionavam ao tema por ora proposto.

Como respaldo para a interpretação e análise dos artigos selecionados foi utilizado a abordagem qualitativa com metodologia descrita por Marconi e Lakatos (2021). O embasamento teórico foi realizado em sites de busca de artigos indexados no CAPES, Scielo e Google Acadêmico, com artigos e revisões científicas sobre a temática escolhida.

As produções da literatura que foram utilizadas para sustentar esta análise compreenderam os critérios mencionados entre os anos de 2019 a 2024 com as palavras-chave: “Meio Ambiente”, “Princípio da Insignificância”, “Crime Ambiental”, disponíveis na íntegra online e selecionados nos idiomas inglês e português.

3. MEIO AMBIENTE E CRIME AMBIENTAL

Antes de se adentrar no respectivo assunto deste tópico, se faz necessário tecer algumas linhas gerais sobre o crime e a sua ligação com o meio ambiente.

Primeiramente é importante destacar que o conceito de crime é visto sob três ângulos: o material, formal e analítico. No sentido material, crime “é aquela conduta que viola de forma significativa o bem jurídico” (DAVID, 2020, p. 22). Esse bem jurídico é aquele que é essencial para a vida em coletividade e/ou sociedade. Têm-se como exemplos, a liberdade, a vida, o patrimônio, a honra, a administração pública, etc.

No sentido formal, o crime é visto como “aquilo que está previsto em norma penal que incrimine, e, por via de consequência, esteja aquele a situação atribuída uma pena” (SILVA, 2019, p. 247). Ou em outras palavras, crime “seria aquilo que, como visto, ao ser praticado (conduta típica) contraria a norma” (MACHADO, 2023, p. 13).

Passados esses conceitos iniciais sobre o crime, é eventual conceituar também o que venha a ser crime ambiental. Nesse sentido, crime ambiental pode ser entendido como “qualquer agressão ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Ou ainda, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente” (RODRIGUES et al., 2024, p. 04).

A Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo inteiro ao meio ambiente, em especial no seu já citado art. 225. Em seu § 3º, no entanto, normatiza:

Art. 225. [...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
(BRASIL, 1988)

Diante desse parágrafo, o legislador disciplinou sobre a possibilidade do tríplex responsabilidade da pessoa jurídica ou física às sanções penais, administrativas e civis, podendo ser aplicadas cumulativamente, quando constatado condutas lesivas ao meio ambiente.

A lei nº 9.605/98 veio para tentar regularizar a responsabilidade penal, em seu art. 2º.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
(BRASIL, 1998)

5146

Em seu art. 3º, parágrafo único diz:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

(BRASIL, 1998)

Com base no parágrafo único, preceituam-se assim dois requisitos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não excluindo a das pessoas físicas que participam do dano, desde que tenha vínculo com a pessoa jurídica, a infração deve ser cometida no interesse ou benefício da entidade.

3.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Direito Penal, como ramo do ordenamento jurídico que lida com a punição de condutas socialmente reprováveis, deve ser guiado por princípios que garantam sua racionalidade, justiça e proporcionalidade. Um desses princípios é o Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, que busca excluir da esfera penal condutas que, embora formalmente típicas, são materialmente irrelevantes por não causarem lesão significativa ao bem jurídico tutelado (AMADO, 2020).

O Princípio da Insignificância tem origem na expressão latina “de minimis non curat praetor”, que significa “o juiz não se ocupa com pequenas coisas”. Seu desenvolvimento foi influenciado pelas ideias do penalista alemão Claus Roxin, um dos grandes expoentes da teoria do delito (SANTIAGO, 2018).

No Brasil, a aplicação desse princípio ganhou força a partir da década de 1990, especialmente com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a reconhecê-lo como instrumento para evitar o uso desproporcional do sistema penal em casos de mínima ofensividade (AMADO, 2020).

Conceitualmente, o Princípio da Insignificância estabelece que não deve haver intervenção penal em condutas que, apesar de se adequarem formalmente a um tipo penal, “não produzem lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma. Trata-se de um filtro de tipicidade material, ou seja, uma forma de excluir do Direito Penal casos sem relevância jurídica ou social” (SIRVINSKAS, 2020, p. 12).

5147

Como explica Damasceno (2023, p. 32) o objetivo do princípio é impedir a atuação “excessiva e desnecessária do Direito Penal, preservando-o como *última ratio* (último recurso) na resolução de conflitos. Ele promove a racionalização do sistema penal, evita o uso indevido do aparato judicial e protege o réu de sanções desproporcionais a sua conduta”.

De acordo com Borges e Cortizo (2024, p. 23), o Princípio da Insignificância representa “um importante instrumento de humanização e seletividade do Direito Penal, evitando que o Estado gaste recursos para punir atos de ínfima relevância”. Sua aplicação contribui para um sistema penal mais eficiente, justo e focado em condutas realmente lesivas aos bens jurídicos fundamentais.

Contudo, a aplicação do princípio não é automática: deve ser analisada caso a caso, levando em conta não apenas o valor do bem lesado, mas o contexto da conduta e o perfil do

agente. Por exemplo, o STF e o STJ têm restringido sua aplicação quando há reincidência, violência ou habitualidade delitiva, entendendo que, nesses casos, há reprovabilidade social suficiente para justificar a atuação penal (LOBATO, 2024).

Portanto, o Princípio da Insignificância é um instrumento de equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e os direitos fundamentais do indivíduo, devendo ser aplicado com cautela e responsabilidade (LOBATO, 2024).

Para que este princípio seja aplicado, é preciso se basear em dois pontos: a tipicidade formal e tipicidade material. A tipicidade formal “ocorre quando a conduta do agente corresponde exatamente à descrição legal de um crime, conforme previsto no Código Penal ou legislação penal especial” (BITENCOURT, 2020, p. 52).

A tipicidade material exige, além da correspondência com o tipo penal, que a conduta cause lesão relevante ao bem jurídico protegido (patrimônio, vida, integridade física, etc.). Ou seja, “não basta apenas a conduta se encaixar na lei: é necessário que ela tenha relevância penal, ou seja, que a lesão ao bem jurídico seja significativa” (BITENCOURT, 2020, p. 52).

O Princípio da Insignificância atua exatamente neste ponto: ele exclui a tipicidade material quando a lesão ao bem jurídico for ínfima, tornando a conduta atípica do ponto de vista penal — mesmo que ela preencha a tipicidade formal (BITENCOURT, 2020).

5148

De acordo com Sirvinskas (2020, p. 18) o Princípio da Insignificância não nega “que uma conduta possa ser formalmente criminosa, mas afirma que, por não causar uma lesão relevante ao bem jurídico, não há motivo para o Direito Penal intervir. Assim, ele afasta a tipicidade material, tornando a conduta penalmente atípica”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou quatro requisitos principais (fixados por exemplo no HC 84.412/SP, relator: Min. Celso de Mello) para a aplicação do princípio:

Mínima ofensividade da conduta do agente: A ação deve ser irrelevante do ponto de vista penal, sem gravidade real.

Ausência de periculosidade social da ação: O comportamento não pode representar ameaça à ordem social ou gerar insegurança coletiva.

Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento: A conduta deve revelar um baixo juízo de censura moral ou ética.

Inexpressividade da lesão jurídica causada: O dano ao bem jurídico tutelado (como o patrimônio, por exemplo) deve ser ínfimo.

(DAMASCENO, 2023, p. 31)

Com os requisitos elencados, cabe frisar que a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser avaliada caso a caso, exigindo do Magistrado bom senso, sensibilidade jurídica e análise contextualizada. Não se trata de uma regra automática aplicável apenas com base no valor ínfimo do bem jurídico lesionado (o chamado desvalor do resultado).

Fontes; Moraes (2016, p. 02) afirmam que é necessário verificar também o “desvalor da conduta, ou seja, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, levando em conta fatores como: a existência de dolo ou má-fé; eventual reincidência; o meio empregado para a prática do ato e os reflexos sociais da conduta”.

Portanto, o simples fato de o prejuízo ser pequeno não garante por si só o reconhecimento da insignificância. A decisão deve considerar o contexto completo da infração, ponderando a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do agente e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico (ALMEIDA, 2016).

Insta salientar que o presente princípio da Insignificância não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não está previsto de forma literal em nenhuma norma legal, como o Código Penal ou a Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade penal (ALMEIDA, 2016).

Isso significa que sua aplicação decorre de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial, especialmente a partir dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da intervenção mínima do Direito Penal (*última ratio*) e da dignidade da pessoa humana. Ele é reconhecido pelos tribunais superiores como mecanismo legítimo de exclusão da tipicidade material, desde que preenchidos os requisitos necessários (SIRVINSKAS, 2020). 5149

A falta de uma lei que regule a aplicação deste princípio traz diversos efeitos. Segundo Almeida (2016), por não estar positivado, sua aplicação não é automática nem objetiva. Cada caso é analisado com base em critérios desenvolvidos pela jurisprudência. Com isso, pode haver insegurança jurídica, pois casos parecidos podem ter decisões diferentes, especialmente em instâncias inferiores, se não seguirem os parâmetros consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Apesar da ausência de normativa, existe (em tramitação) o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que versa sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro que traz em seu texto de forma expressa, a aplicação do princípio da insignificância.

Passados esses aspectos a respeito do respectivo princípio, a sua aplicabilidade pode ser encontrada em várias áreas do Direito, em especial, para fins desse estudo, no Direito Ambiental. A respeito dessa questão, apresenta-se a discussão a seguir.

3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme exposto anteriormente, o princípio da insignificância já está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese a sua importância, em algumas áreas do direito a sua aplicabilidade ainda é discutida. Nesse caso, tem-se como exemplo, os crimes ambientais.

Ao colocar o direito penal ligado à área ambiental, Silva (2019) explica as principais razões aos quais essas duas áreas se colidam: o meio ambiente é um bem jurídico penalmente importante, sendo, portanto, passível de proteção penal; a natureza subsidiária do direito penal e por fim, a função instrumental da sanção penal.

Com base nisso, entendendo que o meio ambiente é suscetível as ações do homem quanto a sua degradação, utiliza-se as ferramentas penais para coibir e prevenir qualquer prática futura que venha ferir o equilíbrio ambiental. Nessa seara, adentra-se a aplicação do princípio da insignificância ou não aos crimes ambientais (AMADO, 2020).

quando se trata de crimes ambientais, o uso desse princípio gera profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Isso ocorre porque o meio ambiente é um bem jurídico de natureza coletiva e difusa, cuja proteção é assegurada com status de direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Assim, a aplicação do princípio da insignificância nesses casos demanda uma análise cuidadosa e, por vezes, polêmica. 5150

Determinado grupo da doutrina acredita que o princípio em tela não pode ser aplicado na seara ambiental. David (2020) entende que qualquer agressão, por menor que seja, tem potencial de afetar interesses difusos, o que inviabilizaria a aplicação do princípio da insignificância.

Ramos (2023) pontua que o Direito Ambiental se pauta por princípios preventivos e precaucionais, que determinam a intervenção antecipada do Estado diante de qualquer risco ambiental, ainda que ele pareça pequeno. Essa lógica preventiva inviabiliza a aplicação da insignificância, que pressupõe uma conduta de mínima ofensividade.

Apesar desses pontos, é majoritário na doutrina jurídica brasileira a possibilidade de aplicação desse princípio aos crimes de natureza ambiental. Inicialmente, encontra-se como base o art. 54 da Lei n.º 9.065/98 que abre uma brecha para essa possibilidade; a saber:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1998).

Em referência ao artigo supracitado, Borges e Cortizo (2024) cita que quando a conduta não gera dano efetivo ao meio ambiente ou tem impacto irrisório, a atuação penal pode ser considerada desnecessária e desproporcional. Com isso, se a conduta causar um dano mínimo, irrelevante ou irreparável em pequena escala, sem ofensa significativa ao meio ambiente, é possível considerar que não houve tipicidade material.

Tarso (2022) destaca que a conduta praticada sem dolo evidente, sem reiteração ou que não representa ameaça ao equilíbrio ecológico, pode ser considerada de baixa reprovabilidade, justificando a exclusão da tipicidade material.

Machado (2023, p. 27) lembra que aplicar o Direito Penal a infrações “ambientais de impacto mínimo pode causar sobrecarga do Judiciário e desviar recursos que deveriam ser aplicados em casos mais relevantes”. A insignificância contribui para a racionalização do sistema penal.

Santos e Silva (2020) aduzem que embora o meio ambiente seja um bem jurídico de proteção reforçada, há sim possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, desde que estritamente preenchidos os requisitos fixados pela jurisprudência e demonstrada a inexpressividade do dano ambiental.

Segundo Tarso (2022), essa possibilidade não fragiliza a tutela ambiental, mas sim a reforça, ao reservar o Direito Penal para condutas realmente graves e reprováveis, conforme os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e intervenção mínima. Portanto, a aplicação do princípio da insignificância deve ser excepcional, criteriosa e fundamentada, evitando tanto o punitivismo desnecessário quanto a impunidade.

Todavia, não é só na doutrina jurídica que há divergência sobre esse tema. Na jurisprudência brasileira, não é unânime a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Os tribunais brasileiros têm apresentado decisões divergentes: O STF já admitiu a aplicação do princípio da insignificância em casos de pesca em período proibido, quando verificada a baixa ofensividade da conduta (por exemplo, captura de poucos peixes sem fins comerciais).

Já o STJ tende a ser mais rigoroso, sustentando que a relevância do bem jurídico ambiental impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante de danos considerados pequenos, sob o argumento de que a proteção ambiental deve ser preventiva e integral.

Sobre a posição do Superior Tribunal de Justiça tem-se o seguinte exemplo de decisão judicial:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM ÉPOCA E COM PETRECHOS PROIBIDOS. APREENSÃO DE 12 CAMARÕES. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos. 2. Agravo regimental desprovido. (REsp 1.455.086 – RS 2014/0118895-2. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em: 24/05/2018). (grifo meu)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, majoritariamente, contra a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, reforçando que mesmo pequenas condutas devem ser coibidas, sob pena de comprometer a proteção integral e efetiva do meio ambiente.

Nesse sentido, “a aplicação do princípio da insignificância não se mostra cabível em crimes ambientais, dada a natureza do bem jurídico tutelado, de caráter difuso e coletivo” (HC 338.835/SP).

5152

Em decisões contrárias, a Suprema Corte brasileira tem admitido a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais de baixa gravidade, especialmente quando: a conduta não tem finalidade comercial; o agente não é reincidente; o impacto ambiental é insignificante e a conduta não representa risco à coletividade.

É o que se nota pela decisão desta Corte, ao entender que a “pesca de pequena quantidade de peixes em desacordo com normas ambientais, sem prejuízo ambiental relevante, pode ensejar a aplicação do princípio da insignificância” (HC 84.412/SP, STF, Rel. Min. Celso de Mello).

Com base nos requisitos citados anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem-se pautado para afastar a aplicabilidade do presente princípio em tela. É o que mostra o seguinte julgado do STJ abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR SIGNIFICATIVO DA AÇÃO DELITUOSA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TESE SUSCITADA A DESTEMPO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. **É pacífica neste Superior Tribunal a compreensão de que a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente**

ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido). **Diante do cenário em apreço, está presente o desvalor significativo da ação delituosa imputada ao agravante.** 3. No que tange à apontada violação do art. 619 do CPP, destaco que o vício de omissão estará configurado se o órgão julgador não se pronunciar sobre tese suscitada tempestivamente pela parte. Na hipótese, verifico que a tese defensiva foi formulada apenas no âmbito dos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal, circunstância que evidencia a inexistência de obrigação de sua análise pela Instância de origem. 4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1845406 (2019/0321620-5). Ministro: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 14/08/2023). (grifo da autora)

No Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Agravo interno em Habeas Corpus n. 186476/SC, de relatoria do Ministro Nunes Marques, julgado em 14.11.2022, onde se admite a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas somente quando os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada estejam preenchidos cumulativamente. Ademais, as circunstâncias do delito assim como a primariedade do paciente teriam o condão de atrair a caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância (Brasil, 2022):

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PEIXES OU PETRECHOS DE PESCA PROIBIDOS. PRIMARIEDADE DO PACIENTE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.** HABEAS CORPUS DEFERIDO. 1. No sistema penal brasileiro, o princípio da insignificância é aplicável desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da insignificância, se pertinente, incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. 3. **As circunstâncias do delito, na medida em que “não houve a apreensão de nenhum peixe pelos agentes de fiscalização e nem de petrechos de pesca proibidos”, e a primariedade do paciente têm o condão de atrair a caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta, à aplicação do princípio da insignificância** e, em consequência, ao acolhimento do pleito absolutório. 4. Agravo interno desprovido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 186476/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Nunes Marques. DJ 14/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765089308>. Acesso em: 04 mai. 2025). (grifo da autora)

Ainda sobre a matéria em debate, afirma-se que a prática reiterada de crimes — ainda que de pequeno valor — indica desrespeito contínuo à norma penal e pode ser vista como um sinal de periculosidade social, incompatível com o fundamento da insignificância. A

reincidência torna a conduta mais reprovável, pois mostra que o agente não se intimidou com a intervenção estatal anterior, reforçando a necessidade de resposta penal (ANGELO, 2020).

Dessa forma, cita-se:

[...] a hipótese em exame versa sobre reiteração delitiva, pelo que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do princípio de insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva.³

Insta salientar que os crimes ambientais, quando resultam em danos relevantes, a jurisprudência afasta o princípio da insignificância, justificando a condenação solidária à reparação ambiental. Nesse sentido, cita-se a presente jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. ARTIGO 50, LEI Nº 6.766/1979. **CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 40 E 48, LEI Nº 9.605/1998. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO. ARTIGO 48, LEI Nº 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANOS DE GRANDE IMPACTO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.** [...] Evidenciado nos autos que a área em que houve o parcelamento irregular é de preservação ambiental e identificados danos diretos, os quais impedem a regeneração da vegetação e alteram a topografia do terreno, restam tipificadas as condutas previstas nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/1998. A perícia judicial foi realizada especificamente no imóvel do réu, de modo que se presume que os danos ambientais nele considerados foram provocados pelas edificações ali presentes. Restou comprovado que a corré desconhecia as negociações ilícitas realizadas pelos corréus, tendo subscrito os documentos apenas como outorga uxória a pedido de seu esposo. **Inaplicável o princípio da insignificância frente ao grande impacto ambiental sofrido na região. Considera-se idônea a avaliação negativa das consequências do crime com fundamento na vasta extensão do dano ambiental.** Comprovado que os réus comercializavam lotes provenientes de parcelamento irregular e, assim, degradaram o meio ambiente, com o intuito de obtenção de vantagem pecuniária, mostra-se configurada a agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.605/1998. **Demonstrada por meio da perícia criminal a aceleração do processo de erosão do solo em decorrência das atividades de parcelamento e supressão da vegetação nativa, incide a majorante prevista no artigo 53, inciso I, da Lei nº 9.605/1998.** A indenização mínima pelos danos ambientais fixada na sentença encontra-se fundamentada no laudo pericial - exame de local, e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve ser mantida. (Acórdão 1938435, 0705744-92.2021.8.07.0012, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2024, publicado no DJe: 12/11/2024). (grifo da autora)

No caso acima, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT denunciou loteadores por parcelamento irregular do solo em unidade de conservação (APA do Rio São Bartolomeu), com supressão de vegetação nativa, alteração da topografia local e por associação criminosa. Foi confirmado que autoria e materialidade do delito teriam sido

³RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/insignificancia-nao-aplicada-dano.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

comprovadas pela perícia judicial e pelas provas orais. Por fim, foi destacado o grande impacto ambiental e a alta reprovabilidade da conduta, como justificativa para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Com a jurisprudência apresentada nesse estudo, verifica-se observar que nos casos de crimes ambientais, é preciso sempre ter cautela e cuidado ao aplicar o presente princípio. O meio ambiente, em toda a sua forma e essência deve ser sempre respeitado e protegido (PRADO, 2019).

Entende-se que o Princípio da Insignificância é plenamente aplicável no âmbito do Direito Ambiental, desde que observados critérios rigorosos e adequados à especificidade da matéria. Para que sua aplicação seja justa e proporcional, cabe ao Magistrado analisar criteriosamente o grau de lesividade da conduta, levando em consideração os efeitos concretos da ação delituosa sobre o meio ambiente, que é o bem jurídico tutelado e destinatário da proteção integral prevista no artigo 225 da Constituição Federal (FAGUNDES, 2019).

Assim, ainda que a infração seja formalmente típica, a exclusão da tipicidade material pode ser reconhecida quando a conduta se revelar inexpressiva sob o ponto de vista do dano ambiental, não apresentando risco concreto à coletividade ou ao equilíbrio ecológico. É essa avaliação criteriosa, caso a caso, que assegura a aplicação do princípio sem comprometer a tutela efetiva do meio ambiente, mas também sem recorrer ao Direito Penal de forma desnecessária ou desproporcional (FAGUNDES, 2019).

5155

Desse modo, é possível inferir nesse estudo de que o princípio da insignificância é necessário em alguns casos, muito porque não há a necessidade de prosseguir com a ação penal, diminuindo a já extensa quantidade de processos judiciais, cuja causa é ínfima, além de não representar prejuízo ao Meio Ambiente quando verificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente é considerado um bem jurídico de extrema importância, protegido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso justifica um tratamento severo contra condutas que possam prejudicá-lo.

Mesmo danos ambientais considerados pequenos podem ter efeitos acumulativos, especialmente em ecossistemas frágeis. Uma série de ações aparentemente insignificantes pode

resultar em degradação ambiental severa ao longo do tempo, o que faz com que o princípio da insignificância seja visto com cautela neste contexto.

Dessa forma, entende-se que discutir o princípio da insignificância e sua aplicação nos crimes ambientais é fundamental, pois envolve questões delicadas sobre a proteção do meio ambiente e a proporcionalidade das sanções penais. No contexto ambiental, esse princípio deve ser analisado com cuidado, dada a importância da proteção ambiental e os efeitos acumulativos que pequenas infrações podem causar.

Discutir o princípio da insignificância no âmbito ambiental também envolve o princípio da proporcionalidade das penas. Em alguns casos, o dano ambiental é mínimo, mas as penas podem ser desproporcionais em relação à gravidade da conduta. Aplicar o princípio da insignificância nesses casos pode corrigir distorções, evitando punições excessivas para pequenas infrações, sem comprometer a proteção do meio ambiente.

Os defensores do uso do princípio da insignificância nos crimes ambientais argumentam que, assim como em outras áreas do direito penal, a atuação do estado deve ser proporcional ao dano causado. Aplicar penas criminais em casos de impacto mínimo seria uma forma de "banalização" do direito penal. Por outro lado, os críticos argumentam que o meio ambiente exige uma proteção rigorosa e que a aplicação do princípio da insignificância pode enfraquecer o caráter preventivo das leis ambientais. Pequenas infrações, se deixadas sem punição, podem abrir precedentes para a repetição dessas condutas, levando a uma degradação ambiental cumulativa.

5156

A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais não é uniforme nos tribunais. Há decisões que aplicam o princípio em casos de danos ambientais mínimos, enquanto outras decisões são mais restritivas, argumentando que a natureza do bem jurídico envolvido — o meio ambiente — justifica uma proteção mais rigorosa, sem flexibilizações.

Desse modo, aplicado ao tema desse estudo, pode-se afirmar que o princípio da insignificância não deve ser ausente mediante outros princípios já estabelecidos em lei. Para que haja a 'justiça' – foco central do direito – é preciso ir além do que se encontra na norma. *In casu*, aplica-se o princípio da insignificância (mesmo não positivado) para que os casos onde o dano causado ao meio ambiente seja ínfimo e não represente prejuízos significativos ao espaço ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Fernandes C. de. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57106/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia/2>. Acesso em: 20 nov. 2024.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª Edição. São Paulo: Método. 2020.

ANGELO, Tiago. **Insignificância não deve ser aplicada em caso de dano ambiental recorrente**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-22/insignificancia-nao-aplicada-quando-dano-for-recorrente>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BORGES, Adryan Silva; CORTIZO, Vitor Martins. Aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. **Revista Acadêmica Online**, 10(50), 1-15; 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. Código Civil, **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. VadeMecum. 14ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **REsp 1.455.086 – RS 2014/0118895-2**. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em: 24/05/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717482&tipo=o&nreg=201401188952&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180530&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. **AgRg no REsp 1845406 (2019/0321620-5)**. Ministro: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 14/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1752420364/inteiro-teor-1752420367>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 186476/SC - Santa Catarina**. Relator Ministro Nunes Marques. DJ 14/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765089308>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/insignificancia-nao-aplicada-dano.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. **Acórdão 1938435, 0705744-92.2021.8.07.0012**. Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2024, publicado no DJe: 12/11/2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5a990917-dbc9-4428-aoif-ee5ced5bo4if>. Acesso em: 04 mai. 2025.

DAMASCENO, Eddy Anthony Araújo Lacerda. **Análise da aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes ambientais**. 2023. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

DAVID, Décio Franco. **Delitos de Acumulação e Proteção Ambiental**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2020.

FAGUNDES, Rafael. **A Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 1 ed. Editora: Revan, 2019.

LOBATO, José Danilo Tavares. Princípio da insignificância e crimes ambientais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito E Contexto**, 1(1), 1-19; 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 29. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente - Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7º ed. Editora: Forense, 2019.

RAMOS, Paulo Sérgio. **A (não) incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Três Lagoas, 2023.

RODRIGUES, Carla Cruvinel et al. Aplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais. **ANAIS DA FUCAMP**. 09(12), p. 1-16; 2024.

SANTIAGO, Emerson. **Princípio da Insignificância**. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SANTOS, Gabriel Silva dos; SILVA, Rubens Alves da. **A incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. **Revista Artigos.Com**, 16(1), p. 32-80; 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARSO, Vanessa Turíbio. **A utilização do princípio da insignificância de crimes ambientais**. 2022. 41 f. Monografia (Graduação em Direito). - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.